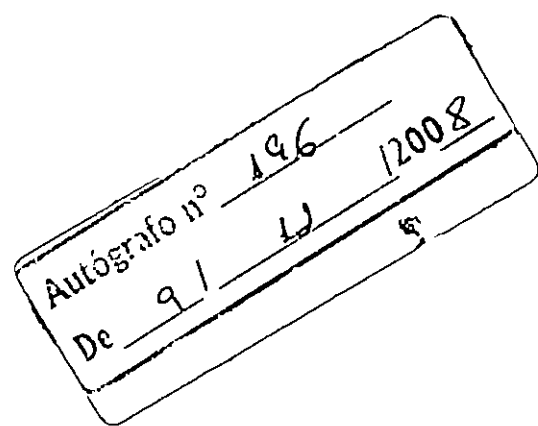




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO **EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

RACHEL MARQUES

À COMISSÃO **CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

JÚLIO CÉSAR

ROBERTO CLÁUDIO

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

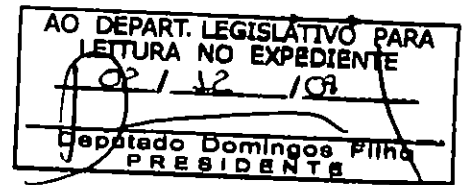
À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM Nº 7.048 , DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008.



Senhor Presidente,

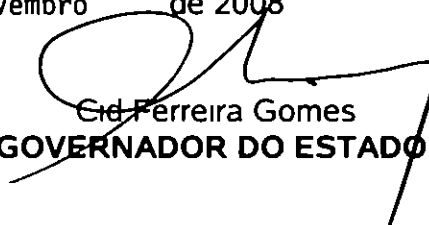
Encaminho à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **CRIA AS ESCOLAS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – EEEP, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.**

A propositura tem por finalidade a criação das EEEPs para garantir uma articulação entre a vida escolar e o mundo do trabalho, oferecendo um ensino médio técnico e outras modalidades. Nesse sentido, será disponibilizado um corpo docente diferenciado das demais escolas estaduais, com o intuito de atender às demandas e desafios específicos da oferta do ensino médio profissionalizante.

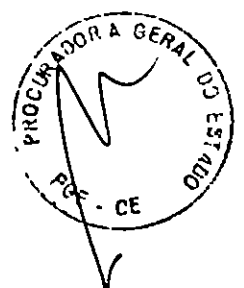
A aprovação do projeto envolve tema de relevância, porquanto viabilizará um ensino médio integrado à educação profissional a ser oferecido nas Escolas Estaduais de Educação Profissional, podendo inclusive ter uma jornada de tempo integral, ficando asseguradas às EEEPs as condições necessárias para uma maior inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, pela sua grande envergadura social.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 28 de novembro de 2008


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS ESCOLAS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – EEEP, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

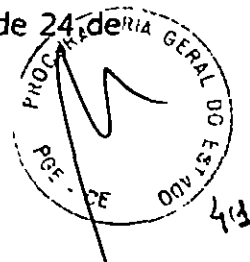
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar mediante decreto, na estrutura organizacional na Secretaria da Educação (Seduc), Escolas Estaduais de Educação Profissional (EEEP), sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras para a oferta de ensino médio técnico e outras modalidades de preparação para o trabalho

Parágrafo único Para garantir a necessária articulação entre a escola e o trabalho, o ensino médio integrado à educação profissional a ser oferecido nas Escolas Estaduais de Educação Profissional (EEEP) terá jornada de tempo integral

Art. 2º As Escolas Estaduais de Educação Profissional terão estrutura diretiva e corpo docente diferenciados das demais escolas estaduais, na medida do necessário para atenderem às demandas e desafios específicos de sua oferta de ensino médio integrado à educação profissional e da jornada de tempo integral

Art. 3º A constituição das equipes docentes e o provimento dos cargos em comissão das Escolas Estaduais de Educação Profissional serão feitos mediante seleção pública, que, além de exames de conhecimentos e comprovação de experiência, constará de avaliações situacionais de competências específicas, sendo sua regulamentação estabelecida por decreto, não estando sujeitas ao que estabelece a Lei nº 13 513, de 19 de julho de 2004 e o Decreto nº 29 451, de 24 de setembro de 2008





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 4º Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 100 (cem), de símbolo DNS-3, 300 (trezentos), de símbolos DAS-2 e 100 (cem) de símbolos DAS-3

§ 1º Os cargos criados neste artigo serão denominados e distribuídos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual

§ 2º Os cargos criados neste artigo serão consolidados, por Decreto, no Quadro Geral de Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta do Poder Executivo Estadual

Art. 5º Fica criada a Gratificação de Desempenho, a ser concedida aos ocupantes de cargos comissionados e professores lotados nas Escolas Estaduais de Educação Profissional, que desempenhem suas atividades em regime de tempo *integral*

§ 1º A Gratificação de Desempenho será concedida em decorrência da avaliação dos resultados alcançados por ocupantes de cargos comissionados e professores, tomando-se por base indicadores objetivos previamente definidos em regulamento, podendo alcançar até 70% do valor da representação correspondente ao cargo em comissão de símbolo DNS-3

§ 2º A gratificação estabelecida por este artigo será devida somente durante o exercício do cargo, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, e nem será incorporada à remuneração e aos proventos

§ 3º A gratificação instituída por este artigo somente poderá ser reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará

Art. 6º Fica instituída a Gratificação de Dedicção Exclusiva (GDE), devida ao titular do cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, de Diretor de Escola Estadual de Educação Profissional, da rede da Secretaria da Educação, no mesmo valor da gratificação de representação





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



correspondente ao cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, como compensação pelo regime especial de trabalho em dedicação exclusiva

§1º A Gratificação de Dedicação Exclusiva será devida somente aos ocupantes do cargo de Direção e Assessoramento Superior de provimento em comissão que não possuam quaisquer vínculos com as Administrações Públicas, Federal, Estadual e Municipal

§2º A Gratificação de Dedicação Exclusiva será devida somente durante o exercício do cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, e nem será incorporada à remuneração e aos proventos

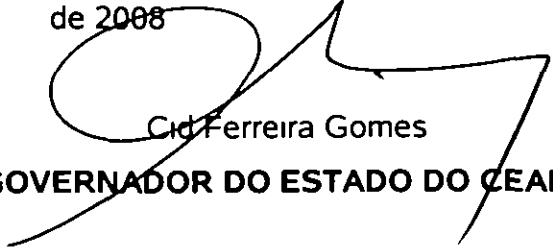
§3º A Gratificação de Dedicação Exclusiva somente poderá ser reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará

Art. 7º Professores de ensino técnico poderão ser contratados em caráter temporário para as Escolas Estaduais de Educação Profissional, na forma e nos prazos dispostos na Constituição do Estado do Ceará

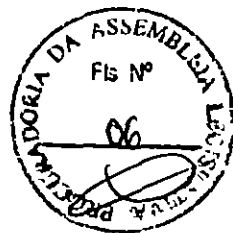
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos
de de 2008


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
27 LEGISLATURA	2 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 136 Sessão	ORI 114
DESPACHO	
☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta	
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em _____	
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhe-se à Comissão	
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em 02/12/2008	Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 2 de 12 de 8
Guaraciã

De acordo com art. 133
Do Plenário encaminha-se a
comissão Justiça e Acumulo.
Em _____
Presidente

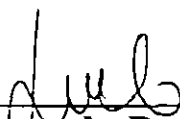


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: MENSAGEM (GOV.) Nº. 7.048/2008.

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 02/12/2008.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L00524/08

Mensagem nº 7 048/08

O Exmo. Sr Governador do Estado do Ceará em exercício, através da Mensagem nº 7.048, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Dispõe sobre a criação das Escolas Estaduais de Educação Profissional – EEEP, no âmbito da Secretaria da Educação, e dá outras providências. ”*

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

“A propositura tem por finalidade a criação das EEEPs para garantir uma articulação entre a vida escolar e o mundo do trabalho, oferecendo um ensino médio técnico e outras modalidades. Nesse sentido, será disponibilizado um corpo docente diferenciado das demais escolas estaduais, com o intuito de atender às demandas e desafios específicos da oferta do ensino médio profissionalizante

A aprovação do projeto envolve tema de relevância, porquanto viabilizará um ensino médio integrado à educação profissional a ser oferecido nas Escolas Estaduais de Educação Profissional, podendo inclusive ter uma jornada de tempo integral, ficando asseguradas às EEEPs as condições necessárias para uma maior inserção dos jovens no mercado de trabalho ”

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art 60, §2º, “b”, “c” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal.

Destaque-se, ainda, a disposição contida no art. 88, desta mesma Lei Maior do Estado, segundo a qual.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Neste sentido é ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio)

Por fim, o projeto em comento guarda fundamento com o art 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

Art. 3º

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 08 de dezembro de 2008



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



OFÍCIO GG-Nº 438/108

AO DEPART LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE 09 / 12 / 2008 Deputado Domingos Filho PRESIDENTE
--

Fortaleza, 05 de dezembro de 2008

Exmo Sr

Deputado DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

60170-900 - FORTALEZA / CE

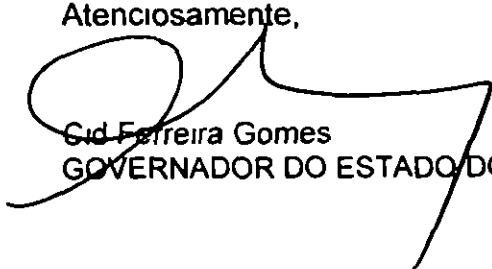
Senhor Presidente,

Cumprimentando V Exa, e por seu intermédio, venho encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7 048, de 28 de novembro de 2008, objetivando a Criação Das Escolas Estaduais de Educação Profissional – EEEPs

A emenda ora apresentada visa o aprimoramento do projeto e a adequação à atual estrutura da Administração Estadual

Nesta oportunidade, renovo votos de consideração e estima por V Exa e demais parlamentares deste Poder Legislativo

Atenciosamente,


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ 2ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA LIDO NO EXPEDIENTE DA 140ª SESSÃO ORDINÁRIA DESPACHO () Publique-se e Inclua-se em Pauta () Inclua-se na Ordem do Dia em () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência () Encaminhe-se à Comissão () Encaminhe-se ao Autor da Proposição Em 09/12/08 Presidente Secretário
--



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



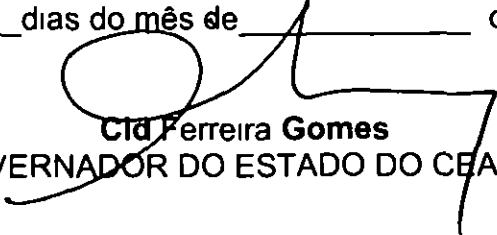
**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 7.048, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008.**

Art. 1º O § 1º, do Art 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7 048, 28 de novembro de 2008, passa a ter a seguinte redação

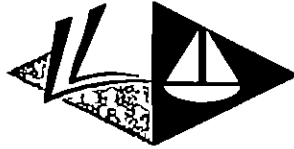
“§1º Na hipótese de os titulares previstos no *caput* deste artigo ocuparem cargo efetivo, função ou emprego da Administração Direta ou Indireta do Estado, das Administrações Direta ou Indireta Federal, distrital ou municipais, a Gratificação de Dedicação Exclusiva ficará limitada à diferença entre a sua remuneração ou salário de origem e o valor da Gratificação de Dedicação Exclusiva percebida pelos titulares dos cargos correspondentes sem vínculo funcional”

Art. 2º Ficam inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7 048, de 28/11/2008

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos _____ dias do mês de _____ de 2008


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 7.048 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Ronaldo Martins

Comissão de Justiça, em 09 de Dezembro de 2008.

PARECER

Favorável.

[Signature]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 09 de Dezembro de 2008.

[Signature]

PRESIDENTE DA CCJR



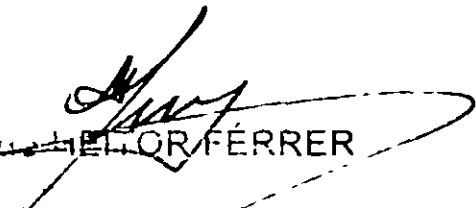
EMENDA MODIFICATIVA Nº 04.../2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.048/2008

*Da nova redação ao Art. 2º do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº 7.048/2008*

Art. 1º - O Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.048 de 28 de novembro de 2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - As Escolas Estaduais de Educação Profissional terão estrutura organizacional definida em decreto fundamentada em parâmetros educacionais que venham a atender os desafios de uma oferta de ens no meio integrado a educação profissional com corpo docente especializado e jornada de trabalho integral.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 1º de dezembro de 2008.


Deputado HELIO FERRER

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em anexo não apresenta a concepção das Escolas Estaduais de Educação Profissional se integradas a educação formal, se especializada para atendimento ao mercado de trabalho e quais setores econômicos delas seriam contemplados.

Por outro lado, não fornece nenhum indicativo da estrutura organizacional destas escolas.


Deputado HELIO FERRER

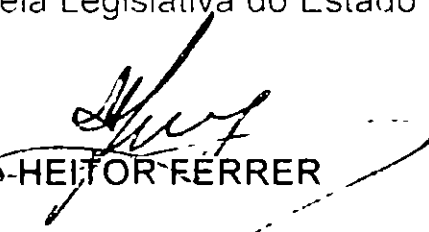
EMENDA MODIFICATIVA Nº 0.2 ... /2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.048/2008

*Dá nova redação ao Art 3º do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº 7.048/2008*

Art 1º O Art 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7 048 de 28 de novembro de 2008, passa a ter a seguinte redação

"Art 3º - O provimento dos cargos para constituição das equipes docentes a ser criadas será realizado mediante concurso público e dos cargos em comissão de acordo com o estabelecido na Lei nº 13 513 de 19 de julho de 2004 e no Decreto nº 29 451 de 24 de setembro de 2008"

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de dezembro de 2008



Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

Tudo indica que o Governo Estadual pretendia realizar o funcionamento das Escolas Estaduais de Educação Profissional através da constituição de um quadro profissional, majoritariamente de não servidores públicos. Para tanto, esta criando 500 (quinhentos) cargos em comissão exatamente para serem ocupados por meio de uma relação pública que, de certa forma, fere dispositivos constitucionais. Talvez seja, neste particular, que o Governo as define como escolas diferenciadas.



Deputado HEITOR FERRER

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 03/2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 7.048/2008**

Art 1º Modifica o Art 5º, § 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem N.º 7 048/2008, ficando com a seguinte redação.

“Art 5º

§ 1º - A gratificação de Desempenho será concedida em decorrência da avaliação dos resultados alcançados por ocupantes de cargos comissionados e professores, tomando-se por base indicadores objetivos previamente definidos em regulamento, podendo alcançar até 70% do valor da representação correspondente ao cargo em comissão de símbolo DNS-3, e de até 90% para professores com mais de quinze anos de Magistério.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de dezembro de 2008.



DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem como objetivo aprimorar a mensagem governamental, onde a gratificação de Desempenho poderá ser de até 90% para os professores com mais de quinze anos de Magistério

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de dezembro de 2008.



DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT

PARECER

REUNIÃO

() ORDINÁRIA

(X) EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT (X) CTASP () CDC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI
() CSSS () CICTS () CFC (X) CCT (X) CECD () CARHM () CMADSA

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ (X) MENSAGEM Nº 7 048/08
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DAS ESCOLAS ESTADUAIS DE
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - GEOP NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA
EDUCAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS - COM 4 EMENDAS

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR(A) DEPUTADO(A) Nelson Montenegro

PARECER: Favorece a mensagem, favorável as emendas 01 e 04
Contrário emendas 02 e 03

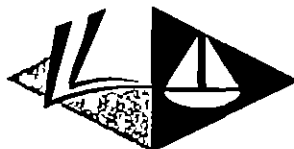
Fortaleza, 09 de DEZEMBRO de 2008.

Nelson Montenegro
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVA O PARECER DO RELATOR

Fortaleza, 09 de DEZEMBRO de 2008.

João Tadeu Freire
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 7.048 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: SÉRGIO AGUIAR

Comissão de Justiça, em 09 de Setembro de 2008.

PARECER

FAVORÁVEL ÀS EMENDAS N.ºS 1 E 4.

Sérgio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprova as Emendas

Comissão de Justiça, em 09 de Setembro de 2008.

Nelson Pontes
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 9 de dezembro de 2008


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 9 de dezembro de 2008


1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.048/08

Dispõe sobre a criação das Escolas Estaduais de Educação Profissional – EEEP, no âmbito da Secretaria da Educação, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar mediante Decreto, na estrutura organizacional na Secretaria da Educação - SEDUC, Escolas Estaduais de Educação Profissional - EEEP, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras para a oferta de ensino médio técnico e outras modalidades de preparação para o trabalho

Parágrafo único Para garantir a necessária articulação entre a escola e o trabalho, o ensino médio integrado à educação profissional a ser oferecido nas Escolas Estaduais de Educação Profissional – EEEP, terá jornada de tempo integral

Art. 2º As Escolas Estaduais de Educação Profissional terão estrutura organizacional definida em Decreto, fundamentada em parâmetros educacionais que venham a atender os desafios de uma oferta de ensino médio integrado à educação profissional com corpo docente especializado e jornada de trabalho integral

Art. 3º A constituição das equipes docentes e o provimento dos cargos em comissão das Escolas Estaduais de Educação Profissional serão feitos mediante seleção pública, que, além de exames de conhecimentos e comprovação de experiência, constará de avaliações situacionais de competências específicas, sendo sua regulamentação estabelecida por Decreto, não estando sujeitas ao que estabelece a Lei nº 13.513, de 19 de julho de 2004, e o Decreto nº 29.451, de 24 de setembro de 2008

Art. 4º Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 100 (cem), de símbolo DNS-3, 300 (trezentos), de símbolos DAS-2 e 100 (cem) de símbolos DAS-3

§ 1º Os cargos criados neste artigo serão denominados e distribuídos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual

§ 2º Os cargos criados neste artigo serão consolidados, por Decreto, no Quadro Geral de Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Fica criada a Gratificação de Desempenho, a ser concedida aos ocupantes de cargos comissionados e professores lotados nas Escolas Estaduais de Educação Profissional, que desempenhem suas atividades em regime de tempo integral.

§ 1º A Gratificação de Desempenho será concedida em decorrência da avaliação dos resultados alcançados por ocupantes de cargos comissionados e professores, tomando-se por base



CEARÁ

indicadores objetivos previamente definidos em regulamento, podendo alcançar até 70% (setenta por cento) do valor da representação correspondente ao cargo em comissão de símbolo DNS-3

§ 2º A gratificação estabelecida por este artigo será devida somente durante o exercício do cargo, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, e nem será incorporada à remuneração e aos proventos

§ 3º A gratificação instituída por este artigo somente poderá ser reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará

Art. 6º Fica instituída a Gratificação de Dedicação Exclusiva - GDE, devida ao titular do cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, de Diretor de Escola Estadual de Educação Profissional, da rede da Secretaria da Educação, no mesmo valor da gratificação de representação correspondente ao cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, como compensação pelo regime especial de trabalho em dedicação exclusiva.

§ 1º Na hipótese de os titulares previstos no caput deste artigo ocuparem cargo efetivo, função ou emprego da Administração Direta ou Indireta do Estado, das Administrações Direta ou Indireta Federal, Distrital ou Municipais, a Gratificação de Dedicação Exclusiva ficará limitada à diferença entre a sua remuneração ou salário de origem e o valor da Gratificação de Dedicação Exclusiva percebida pelos titulares dos cargos correspondentes sem vínculo funcional

§ 2º A Gratificação de Dedicação Exclusiva será devida somente durante o exercício do cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, e nem será incorporada à remuneração e aos proventos

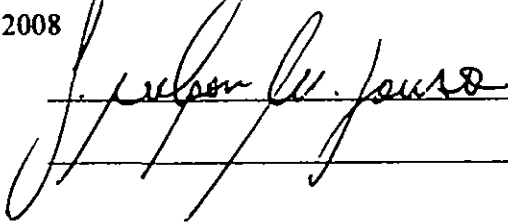
§ 3º A Gratificação de Dedicação Exclusiva somente poderá ser reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará

Art. 7º Professores de ensino técnico poderão ser contratados em caráter temporário para as Escolas Estaduais de Educação Profissional, na forma e nos prazos dispostos na Constituição do Estado do Ceará

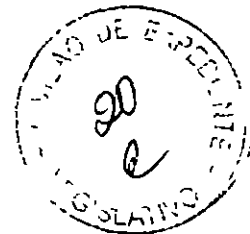
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de dezembro de 2008

 PRESIDENTE

RELATOR



Sancionado, Publique-se
como Lei
Em 19 / 12 / 2008



Lei nº 14.273, de 19.12.08



CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E SEIS

Dispõe sobre a criação das Escolas Estaduais de Educação Profissional – EEEP, no âmbito da Secretaria da Educação, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar mediante Decreto, na estrutura organizacional na Secretaria da Educação - SEDUC, Escolas Estaduais de Educação Profissional - EEEP, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras para a oferta de ensino médio técnico e outras modalidades de preparação para o trabalho

Parágrafo único Para garantir a necessária articulação entre a escola e o trabalho, o ensino médio integrado à educação profissional a ser oferecido nas Escolas Estaduais de Educação Profissional – EEEP, terá jornada de tempo integral

Art. 2º As Escolas Estaduais de Educação Profissional terão estrutura organizacional definida em Decreto, fundamentada em parâmetros educacionais que venham a atender os desafios de uma oferta de ensino médio integrado à educação profissional com corpo docente especializado e jornada de trabalho integral

Art. 3º A constituição das equipes docentes e o provimento dos cargos em comissão das Escolas Estaduais de Educação Profissional serão feitos mediante seleção pública, que, além de exames de conhecimentos e comprovação de experiência, constará de avaliações situacionais de competências específicas, sendo sua regulamentação estabelecida por Decreto, não estando sujeitas ao que estabelece a Lei nº 13.513, de 19 de julho de 2004, e o Decreto nº 29.451, de 24 de setembro de 2008

Art. 4º Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 100 (cem), de símbolo DNS-3, 300 (trezentos), de símbolos DAS-2 e 100 (cem) de símbolos DAS-3

§ 1º Os cargos criados neste artigo serão denominados e distribuídos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual

§ 2º Os cargos criados neste artigo serão consolidados, por Decreto, no Quadro Geral de Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta do Poder Executivo Estadual

Art. 5º Fica criada a Gratificação de Desempenho, a ser concedida aos ocupantes de cargos comissionados e professores lotados nas Escolas Estaduais de Educação Profissional, que desempenhem suas atividades em regime de tempo integral

§ 1º A Gratificação de Desempenho será concedida em decorrência da avaliação dos resultados alcançados por ocupantes de cargos comissionados e professores, tomando-se por base indicadores objetivos previamente definidos em regulamento, podendo alcançar até 70% (setenta por cento) do valor da representação correspondente ao cargo em comissão de símbolo DNS-3

§ 2º A gratificação estabelecida por este artigo será devida somente durante o exercício do cargo, não podendo ser considerada computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, e nem será incorporada à remuneração e aos proventos



§ 3º A gratificação instituída por este artigo somente poderá ser reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará

Art. 6º Fica instituída a Gratificação de Dedicação Exclusiva - GDE, devida ao titular do cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, de Diretor de Escola Estadual de Educação Profissional, da rede da Secretaria da Educação, no mesmo valor da gratificação de representação correspondente ao cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, como compensação pelo regime especial de trabalho em dedicação exclusiva

§ 1º Na hipótese de os titulares previstos no caput deste artigo ocuparem cargo efetivo, função ou emprego da Administração Direta ou Indireta do Estado, das Administrações Direta ou Indireta Federal, Distrital ou Municipais, a Gratificação de Dedicação Exclusiva ficará limitada à diferença entre a sua remuneração ou salário de origem e o valor da Gratificação de Dedicação Exclusiva percebida pelos titulares dos cargos correspondentes sem vínculo funcional

§ 2º A Gratificação de Dedicação Exclusiva será devida somente durante o exercício do cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, e nem será incorporada à remuneração e aos proventos

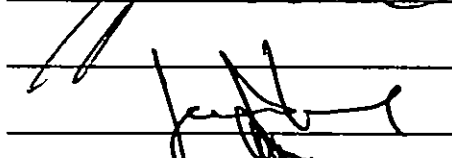
§ 3º A Gratificação de Dedicação Exclusiva somente poderá ser reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará

Art. 7º Professores de ensino técnico poderão ser contratados em caráter temporário para as Escolas Estaduais de Educação Profissional, na forma e nos prazos dispostos na Constituição do Estado do Ceará

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de dezembro de 2008

	DEP DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	2º SECRETÁRIO
	DEP HERMÍNIO RESENDE
	3º SECRETÁRIO
	DEP OSMAR BAQUIT
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 196 DE 9/12/8

.....
.....

LEI N° 14.273 de 19/12/8.
PUBLICADA EM 23/12/8

.....
.....

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 3/12/8

.....
.....